

PATRIMÔNIO GENÉTICO E CONHECIMENTO TRADICIONAL – LÓGICAS DE APROPRIAÇÃO

MÔNICA DA COSTA PINTO

Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental PPGDA/UEA
Bolsista CAPES
E-mail: monicac.pinto@gmail.com

DANIELLE DE OURO MAMED

Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental PPGDA/UEA
Bolsista CAPES
E-mail: mamed.danielle@gmail.com

JOSÉ ROGÉRIO MENDES JUNIOR

Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental PPGDA/UEA
Professor do Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas
jrogeriojr@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho busca compreender as bases conceituais e legislativas do acesso ao patrimônio genético no Brasil. Como signatário da Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB, o Brasil firmou um compromisso internacional de cuidado com o patrimônio genético. Internamente o Brasil normatizou a Convenção por meio da Medida Provisória número 2.186-16/2001, que vige até hoje por força da Emenda Constitucional n. 32, graças a qual a biodiversidade nacional passou a receber uma proteção especial. Entretanto os processos de construção da legislação de acesso no país acompanharam uma tendência mundial de reduzir a biodiversidade a aspectos patrimoniais passíveis de apropriação. Semelhante processo ocorreu com os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade. Atualmente os conhecimentos tradicionais e a biodiversidade se veem protegidos exclusivamente na medida em que podem ser apreendidos mercadologicamente mediante processos de pesquisa biotecnológica.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Acesso ao patrimônio genético. Amazônia. Biodiversidade.

1 Introdução

A Convenção da Diversidade Biológica – CDB foi firmada em 1992, com o objetivo de proteger os recursos biológicos do planeta. Entre suas disposições, encontra-se a relativa à questão do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional a este associado. Entretanto, a lógica adotada pela convenção e, especialmente, pela Medida Provisória 2.186-16, a qual regulamenta a CDB no Brasil, foi a de uma ótica patrimonialista, a qual não toma em consideração alguns pontos importantes.

O presente trabalho enseja abordar alguns desses temas. Não se pretende aqui propor uma nova configuração para a sistematização do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado à biodiversidade. A proposta é delinear alguns dos debates que tangenciam, sem ser claramente expostos, a questão do acesso.

Primeiramente, é necessário esclarecer os conceitos da atualmente adotados para patrimônio genético (PG) e para Conhecimento tradicional associado (CTA). A Medida Provisória n. 2.186-16 define patrimônio genético como:

Informação de origem genética, contida em amostras do todo ou de parte de espécime vegetal, fúngico, microbiano ou animal, na forma de moléculas e substâncias provenientes do metabolismo destes seres vivos e de extratos obtidos destes organismos vivos ou mortos, encontrados em condições *in situ*, inclusive domesticados, ou mantidos em condições *ex situ*, desde que coletados *in situ* no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva (art. 7º, inc. I).

Por outro lado, o conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético é definido legalmente como “Informação ou prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou de comunidade local, com valor real ou potencial, associada ao patrimônio genético” (art. 7º, inc. II). A literatura, por sua vez, também trata de definir tais saberes, como, por exemplo, Ozório Fonseca: “Por saberes tradicionais entende-se o conjunto de conhecimentos empíricos que as populações nativas e tradicionais acumularam ao longo de milhares de anos e que resultaram da íntima e longa relação homem-natureza” (FONSECA, 2006).

Os conceitos apresentados são bastante sofisticados e, dentro da sistemática científicista contemporânea, são coerentes. Entretanto, os mesmos conceitos tratam tanto a questão da natureza quanto a das chamadas “comunidades tradicionais” sob uma ótica centralista, a qual não é a única possível e nem, talvez, a mais adequada.

Assim, a partir de um ponto de vista mais emancipador, há que se considerar que o termo “tradicional” carrega o estigma da “petrificação”, como se não se permitisse aos titulares de conhecimentos não científicos a possibilidade da evolução, ignorando-se que estes grupos renovam e dinamizam seu conhecimento perante o mundo (SANTOS et al, 2006, p. 26), sugerindo-se o uso do termo “saberes” para designar estas outras formas de conhecimento. No entanto, em âmbito legislativo já se encontra consolidado o termo “conhecimento tradicional”, razão pela qual opta-se por adotá-lo, fazendo-se, no entanto, a ressalva proposta pelos autores citados.

Tendo em vista as noções a respeito de “conhecimento tradicional”, portanto, seguem alguns pontos em que a lógica adotada pelo sistema atual merece atenção.

2 Natureza, sujeito e objeto

Os debates sobre a temática do patrimônio genético podem ser vistos como uma parte de um debate muito maior e mais profundo, acerca dos conceitos de meio ambiente e natureza, bem como dos processos de objetivação e subjetivação da natureza.

Primeiramente, em termos históricos, destaca Boaventura de Souza Santos *et al*, que o processo de legitimação da ciência como única forma de conhecimento válida, juntamente com a desqualificação dos titulares desses outros saberes, legitimou a apropriação da natureza e do conhecimento a ela atrelado, inicialmente através do modelo colonialista. Nesse processo, teve papel fundamental a invenção do selvagem como inferior e a ideia de “progresso” como imperativo para atingir o desenvolvimento, no que os autores chamam de a “criação do outro” como ser desprovido de saber, desqualificado, e, portanto, disponível para apropriação. (SANTOS et al, 2006, p. 17-18). Portanto, mostra-se como a lógica da sociedade moderna/ colonialista colaborou para a implantação de uma visão totalmente desarticulada de elementos que deveriam ser inseparáveis em nome do bem-estar da humanidade para atender puramente à lógica do sistema de exploração baseada na acumulação de capital.

Na introdução de seu “A Natureza à Margem da Lei”, de 1985, François Ost apresenta muito bem esse processo/debate, no contexto dos problemas socioambientais atuais, apontando para as situações causadas por esse processo histórico de separação entre ser humano e natureza.

Para Ost, existe uma crise de paradigma, em que o ponto chave é a perda do vínculo e do limite entre o homem e a natureza. O autor ilustra seu argumento apresentando duas situações verídicas, ocorridas no contexto dos Estados Unidos **da América**. A primeira delas foi a decisão, em Los Angeles no ano de 1979, de instalar novecentas árvores de plástico, com aparência semelhante à das naturais, mas que resistiriam melhor à poluição. A segunda foi a defesa de uma tese (rejeitada por um voto, em um tribunal daquele país) segundo a qual se deveria conceder às árvores o direito subjetivo de pleitear judicialmente por seus direitos.

Ora, vê-se o leitor diante de um inusitado paradoxo, ao qual o absurdo tingiu de cores contrastantes. De um lado, tem-se organismos vivos inteiramente reduzidos a determinados usos que o homem pode deles fazer, vistos exclusivamente como materiais ou objetos. De outro, temos os mesmos organismos subjetivados, dotados de capacidade de pleitear em juízo e, portanto, merecedores de reconhecimento jurídico de sua personalidade ou individualidade.

Diante dos dois exemplos Ost (1985, p. 8-9) leva seu leitor a repensar a própria crise ecológica:

Eis a crise ecológica: a desflorestação e a destruição sistemática das espécies animais, sem dúvida; mas, antes de mais e sobretudo, a crise de nossa representação da natureza, a crise da nossa relação com a natureza. (...) O que nos choca nestas histórias de árvores e animais, ora reduzidos a simples artifícios, ora identificados como pessoas? Teremos nós perdido a natureza e

o sentido de nossa relação com ela, que tenhamos de a trazer para nós próprios ou de a transformar em artefactos tecnológicos?
Essa crise é simultaneamente a crise do vínculo e a crise do limite: uma crise de paradigma, sem dúvida. Crise do vínculo: já não conseguimos discernir o que nos liga ao animal, ao que tem vida, à natureza; crise do limite: já não conseguimos discernir o que dele nos distingue.

No que tange ao tema central do presente trabalho, verifica-se que toda a ideia de encarar a biodiversidade, ou a própria natureza, como “patrimônio genético” está fortemente influenciada por esta crise de paradigma. Ora, tal reducionismo da vida aos seus componentes materiais obviamente parte de uma visão antropocêntrica da natureza. Entretanto, seria por demais inocente olhar a questão somente por este prisma, senão vejamos.

A redução da natureza aos seus componentes materiais (recursos naturais ou, nos termos da legislação em tela, recursos ou patrimônio genético) não se afasta muito da tendência atual de reduzir todas a realidade a unidades passíveis de valoração, comercialização e geração de lucro. Da força de trabalho braçal à arte, dos terrenos particulares às informações de satélites, das moléculas que compõem a vida ao saber tradicional de diversos povos, tudo deve ser apropriado, economicamente valorado e comercializado.

O ideário do desenvolvimento sustentável não abandona esta linha de raciocínio, uma vez que racionaliza os “recursos naturais” por meio de sua valoração financeira. Mesmo subprodutos naturais do bioma terrestre quando conservado, tais como o equilíbrio climático, a produção de chuvas, a renovação do oxigênio e a apreensão do carbono da atmosfera, hoje são pesados, medidos, calculados e valorados, segundo uma economia ambiental baseada em serviços ambientais, em que a manutenção de áreas vegetadas se torna uma mercadoria de alto valor comercial.

O mesmo processo ocorreu na construção simbólica da CDB. Seguindo a lógica segundo a qual somente têm valor aquilo que pode ser economicamente traduzido, o artigo segundo da Convenção define “recursos genéticos” como “material genético de valor real ou potencial”. Resta a dúvida de qual seria o parâmetro para mensurar tal real ou potencial valor, uma vez que, considerando os termos tróficos, todo o material genético de cada espécie é fundamental para sua reprodução e carrega em si o resultado de processos imemoriais de fluxos energéticos.

No rastro da CDB, a MP 2.186-16 usa expressões como “potencial utilização comercial” ou “aplicação industrial” para determinar a categoria de material genético por ela protegido. A norma brasileira é mais clara quanto ao tipo de valor eleito para definir as prioridades de proteção. Os chamados “atributos funcionais” obtidos a partir da biodiversidade brasileira são os marcos para o reconhecimento ou não do acesso ao patrimônio genético. Funcionalidade, valor real ou potencial e utilização comercial ou industrial são termos que se repetem nas Orientações Técnicas emitidas pelo Conselho Nacional de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN (colegiado criado pela MP 2.186-16 para, entre outras atribuições, conceder as autorizações de acesso e discutir o detalhamento da normatização do tema), bem como em qualquer legislação correlata.

Paralelo a este utilitarismo da natureza expresso nas normas, encontra-se, ainda que antevisto pela utilização do nome “patrimônio” genético, o ideal da propriedade (que no caso é a propriedade privada do Estado, que a exerce mediante o que vem sendo chamado de soberania genética). Trata-se de uma abordagem que, embora de forma sutil, leva elementos da biodiversidade para dentro das relações de troca privadas, ainda que realizadas por um Estado.

Entende-se que a justificativa normativa para tal abordagem tem sua lógica: garantida a soberania sobre a biodiversidade, estão garantidos também direitos territoriais e há um controle sobre as formas de uso dos chamados recursos genéticos. Segundo esta linha de raciocínio, é a falta de um controle “soberano” o que torna frágil a proteção da biodiversidade nacional. Citando Ch. Stone e F. L. Smith e em seguida comentando-os, Ost (1995, p. 155) demonstra como funciona essa lógica:

Ch. Stone julgava defender as árvores, garantindo-lhes um direito de pleitear; um erro, responde F.L. Smith, trata-se antes de construir uma sociedade “na qual cada árvore e cada animal teriam um proprietário e, logo, um defensor”. O essencial é, pois, construir, atribuir e trocar direitos de propriedade (que, na linguagem dos economistas, visa toda a forma de utilização de um bem) bem definidos, transferíveis e defensáveis dos elementos do meio.

A lógica apropriatória acima descrita parece harmonizar com o ideário da CDB, do “patrimônio genético”, e a visão gerencialista da natureza, que pressupõe que esta seja encarada como “recurso genético”. O valor da vida afasta-se da sua mera existência (valor da vida em si mesma), depositando-se sobre a sua utilidade, possibilidade de uso industrial/comercial e, finalmente, capacidade de metamorfosear-se em mercadoria (valor material, comercial e mercadológico dos componentes da vida, dos processos bioquímicos que dela decorrem e de seus subprodutos).

Cabe ressaltar que, muito embora a legislação brasileira adote o termo “patrimônio” e não “propriedade”, há entre estes, sobretudo no contexto das questões relativas ao acesso ao patrimônio genético, uma relação íntima e que não deve ser ignorada.

Definindo tais termos, Derani (2002, p. 148) remete ao já citado Ost, para lembrar que a confusão entre os termos é comum, uma vez que se vive hoje em uma sociedade voltada intensamente às relações de troca de mercadorias. Para a autora (*iden*), “patrimônio representa um conjunto de propriedades como objetos exteriores aptos a contribuir com a formação de sua existência”.

Derani (2002, p. 148-149) segue descrevendo a forma da apropriação do patrimônio nos seguintes termos:

O individualismo e o utilitarismo moderno constituem o patrimônio como matriz a partir da qual se produzem mercadorias. A apropriação do patrimônio nesta sociedade não se dá de maneira direta, mas mediada pela moeda. A apropriação de objetos mediada por equivalente é aquilo que Marx denominou de alienação, onde a relação apropriativa dissocia-se da atividade efetiva concreta apropriadora.

Concordemente com o que já foi explanado, tal processo de alienação, no caso do patrimônio genético, ocorre exatamente através das relações de acesso. O isolamento dos já mencionados “atributos funcionais” é o que permitirá à indústria biotecnológica a utilização da biodiversidade em seus produtos. Todavia, a pesquisa e determinação das espécies que detêm tais atributos, bem como a seleção de espécimes e manejo adequado dos mesmos podem levar anos de vultosos investimentos em laboratórios.

3 Conhecimentos e comunidades tradicionais – a apropriação dos saberes

Além da própria natureza (biodiversidade), apropriada e reduzida ao “patrimônio genético”, a cultura (sociodiversidade) vem sofrendo um processo semelhante. O presente trabalho passará a chamar à atenção do leitor alguns elementos deste processo.

Para que a biodiversidade seja efetivamente apropriada pelo sistema mercantil atual, especialmente quanto às indústrias farmacêutica e biotecnológica, é necessário que, primeiramente, ela seja estudada e sejam identificados, em seus elementos, os chamados “atributos funcionais”. Tais atributos podem ser compreendidos como possíveis aplicações (comerciais ou industriais) de determinado componente do patrimônio genético.

Após a identificação dos mencionados atributos, é possível que a pesquisa se aprofunde na espécie correta para a obtenção do princípio ativo responsável pelos mesmos. Muito tempo e dinheiro são investidos para a identificação de um “atributo funcional”, o que normalmente implica em realizar estudos e experimentos com diversas espécies do mesmo gênero, até a definição daquela mais indicada ao objetivo que se pretende.

Ocorre que, embora seja esse o processo adotado pela ciência moderna ocidental, assim como há diversas formas de estar no mundo, há diversas formas de com ele se relacionar. Populações tradicionais possuem formas diferenciadas de elaboração, transmissão, adequação e refinamento dos saberes e conhecimentos por si produzidos.

A experimentação, a proximidade do ambiente natural, as trocas de conhecimentos e a livre circulação dos saberes, bem como as relações cosmológicas, a curiosidade, criatividade e a construção de mecanismos diferenciados para a apreensão da realidade permitiram que as chamadas “comunidades tradicionais”¹ (aí compreendidos grupos indígenas, ribeirinhos, remanescentes de quilombolas e outros etnoidentitários) identificassem e utilizassem a biodiversidade ao seu redor de

1 No Brasil, a definição legal de povos e comunidades tradicionais está contida no Decreto de número 6.040 de 7 de fevereiro de 2007 que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, definindo-os como: “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição”.

forma a atender eficazmente suas necessidades.

Em outros termos, isso significa que estes grupos possuem conhecimentos preciosos para o mercado, na medida em que tais conhecimentos podem implicar na supressão de longas e custosas pesquisas de identificação de atributos funcionais. Ora, considerando que a própria biodiversidade é transformada em mercadoria, seria de se esperar que o mesmo ocorresse com tais conhecimentos.

Capitais internacionais investem pesadamente em pesquisas de novos materiais para as mais diversas aplicações, de alimentos à construção civil, de fármacos a cosméticos. Obviamente o interesse em investir é inversamente proporcional ao risco deste investimento. Assim, é mais fácil e lucrativo investir em pesquisas que têm mais chances de chegarem a gerar produtos que possam ser incorporados ao mercado.

Citando a indústria da água como exemplo, Henri Acselrad (2004, p. 09) nos mostra um pouco da lógica adotada pelos grandes capitais:

Dirigindo-se a seus executivos, por sua vez, o presidente da Bechtel, proprietária da Aguas de Tunari – subsidiária de International Water Limited de Londres – empresa cujo “tarifaço” desencadeou a guerra pela água na Bolívia, asseverou: “Lembrem-se de que não estamos no negócio de construção e engenharia – estamos no negócio de fazer dinheiro”.

O mesmo poderia ser dito do investimento em pesquisa em biotecnologia. Os capitais internacionais investidos na biotecnologia não estão em um “negócio de pesquisa e desenvolvimento” e sim em um “negócio de fazer dinheiro”. Com isso, a melhor forma de maximizar lucros minimizando investimentos neste campo é investir em pesquisas cujos resultados esperados sejam extremamente prováveis e os riscos os mais baixos possíveis.

Para que isso ocorra, não é interessante passar muitos anos investindo em estudos preliminares, envolvendo diversas espécies do mesmo gênero, em busca de um atributo funcional. É muito mais vantajoso, segundo tal lógica, investir em pesquisas relacionadas a espécies com atributos funcionais já identificados. É nesse momento que os conhecimentos tradicionais entram em cena, uma vez que “o uso de conhecimentos tradicionais aumenta a eficiência do reconhecimento de propriedades medicinais de plantas em até 400%” (SHIVA, 2001).

Esta relação pode ser perversa, posto que passa necessariamente pela transformação dos saberes em mercadorias, quase sempre a preços pífios e com graves consequências sociais para o grupo detentor do saber. Tal preocupação permeia a CDB, o que é muito positivo. Ao mesmo tempo, a MP 2.186-16 cria uma série de procedimentos que visam regularizar e melhorar tais relações. Entretanto, uma vez que foram construídas dentro de uma lógica capital-mercadológica, as soluções jurídicas adotadas possuem, neste campo, marcas semelhantes às que gravam a questão do patrimônio genético, senão vejamos.

Primeiramente, verifica-se que a legislação sobre o tema isola patrimônio genético de

conhecimento tradicional. Ora, tal tendência nasce de um movimento de separação entre natureza e cultura, fundamental ao paradigma da modernidade.

Sendo paradigma um exemplo ou arquétipo, e encarando a modernidade como a ruptura de valores tradicionais, não exatamente de forma que se poderia considerar positiva, ou talvez ainda como Baudelaire que a classificava como “passageira”, podemos entender o paradigma da modernidade como um modelo em que o mundo ocidental se baseia.

Nesse sentido, destaque-se o pensamento de Durkheim que via este paradigma como “progresso linear da sociedade” e o predomínio absoluto da razão humana em avaliar a realidade e transmutá-la sob a forma de leis naturais, criando assim o positivismo.

O moderno vive sob a égide de um divisor universal, capaz de separar natureza e cultura, fatos de artefatos, o homem de seu meio. Tal divisor também exige a separação da biodiversidade da sociodiversidade, colocando-as em categorias estanques.

Entretanto, tal visão simplesmente ignora os valores simbólicos diferenciados de que a natureza se reveste, a depender do observador. Para o ocidental médio uma floresta pode parecer uma bela paisagem, cheia de fabulosos recursos naturais e mantida por complicados processos biológicos eternos e imutáveis. Para o capital internacional, a mesma floresta pode ser encarada como um celeiro de madeiras, sub-produtos não madeireiros, animais de corte ou sem valor, patrimônio genético ou “serviços ambientais”. Entretanto, os grupos tradicionais encaram a natureza de forma diferente.

Por ser seu *locus* integral, por estarem imersos na natureza, esses grupos representam o mundo através dela. Mesmo grupos não indígenas têm valores diferenciados no que tange à natureza. Além do ambiente que provê sustento, este é também, na maioria dos casos, um importante lugar de trocas cosmológicas e simbólicas. Para eles a separação entre natureza e cultura não é estanque, mas mutuamente influente.²

Como assevera Acsehrad (2004, p. 9) o importante é o caminho inverso, um esforço para “articular a caracterização das dimensões físico-materiais com a explicitação das dimensões simbólicas associadas aos modos de representar os 'meios'”.

Outra influência nesse processo é uma tendência a desvencilhar a natureza das teias de relações e conflitos sociais. Acsehrad (2004, p. 8-9) demonstra bem esta divisão quando nos conta que, nos anos noventa, “o Ministro do Meio Ambiente da Colômbia declarava: 'é preciso colocar a Natureza fora do conflito social'”. A mensagem aí é clara: para proteger a natureza das “incertas tramas que afligem o cenário social e político” é necessário desvinculá-la do homem, por si um ser conflituoso, e tratá-la como uma entidade isolada, equilibrada e harmônica.

Deste modo, fica claro que a separação entre “patrimônio genético” e “conhecimento tradicional” é uma consequência do paradigma da modernidade e, paralelamente, é uma ferramenta

2 Para muitos autores, a fusão entre natureza e cultura tradicional vai bem além disso, posto que estes debatem a construção cultural secular dos espaços naturais habitados pelo homem por meio de sua transformação e domesticação. Não adentraremos esta seara por tratar-se de debate muito aprofundado e estranho à proposta do presente trabalho.

para o afastamento da natureza das disputas sociais. Inclusive, importante se faz ressaltar o papel fundamental da ciência moderna neste processo, uma vez que todo o conhecimento construído na modernidade apontou para uma profunda separação entre natureza, cultura e sociedade, a exemplo das teorias trazidas por autores como Galileu, Newton, Bacon e Descartes (SANTOS et al, 2006, p. 17). Para Boaventura de Souza Santos *et al*, essa separação foi fundamental para que a natureza fosse vista como recurso a ser explorado:

A natureza, transformada em recurso, não tem outra lógica senão a de ser explorada até a exaustão. Separada a natureza do ser humano e da sociedade, não é possível pensar em retroações mútuas. Essa ocultação não permite formular equilíbrios nem limites, e é por isso que a ecologia não se afirma senão por via da crise ecológica. (SANTOS et al, 2006, p. 20).

Portanto, tal afastamento, ao mesmo tempo em que facilita a transformação tanto da biodiversidade quanto do conhecimento sobre ela em mercadorias de troca, enfraquece as lutas sociais e políticas destes grupos, pois retira-lhes um forte instrumento de pressão.

Por outro lado, outra situação para a qual aponta Santos *et al*, corresponde aos movimentos de contraposição que tem-se formado como resposta à imposição do conhecimento científico como aquele unicamente válido, bem como em resposta à exploração que se tem observado em face dos saberes tradicionais relacionados à biodiversidade. Para os autores, tais ocorrências geram como reação a reorientação do discurso sobre proteção coletiva da biodiversidade em função dos princípios da autonomia, do conhecimento, da identidade e da economia. Assim, tem-se conseguido diminuir o fosso existente entre os discursos dominantes e a ecologia política dos movimentos sociais. (SANTOS et al, 2006, p. 61).

Outra ponto que merece atenção é a questão do Contrato de Uso e Repartição de Benefícios, ou CURB, adotado pela MP 2.186-16 como o único meio adequado para a repartição dos benefícios advindos da utilização tanto do “patrimônio genético” quanto dos “conhecimentos tradicionais associados”. Em primeiro lugar este é um ponto que merece atenção por ser, quando se trata de acesso ao patrimônio genético, o acordo firmado com o “proprietário da área”. Com isso, é o proprietário da parcela do terreno que oferece substrato à biodiversidade o beneficiado por qualquer benefício dela advindo, e não toda a coletividade.

Entretanto, embora seja este um tema relevante, muito mais importante para o debate travado no presente trabalho é, mais uma vez, a lógica que permeia a escolha deste instituto para mediar as relações de acesso com comunidades tradicionais. Para compreender o que está subjacente a esta lógica, o presente trabalho recorrerá à antropóloga Laura Nader, que se debruça sobre a questão da resolução dos conflitos sociais.

Nader (1994, p. 18-29) demonstra que a tendência atual de resolver os conflitos por meio de acordos pacíficos é uma herança do colonialismo, bem como de técnicas amplamente utilizadas pelos

colonizadores e missões religiosas para manter os grupos colonizados sob controle. Nesta época inicial (século XVI), o acordo e a solução conciliada são formas de evitar que os colonizadores interfiram demais na vida das comunidades das colônias. Exemplo disso é o adágio zapoteca, citado pela autora, segundo o qual “um acordo ruim é melhor que uma boa briga”.

A harmonia passou a ser, então, o mote pacificador adotado pelas culturas hegemônicas, diante dos grupos etnicamente diferenciados. Ela justificava a violência e agressão contra grupos, tribos e clãs guerreiros e irados, pois estes passaram a ser encarados como desestabilizadores da paz que deveria reinar a partir da conquista. Com isso, os grupos passaram a ser forçados a silenciar seus interesses e “aceitar pouco para não ficar sem nada”.

Com o tempo, o mecanismo da “harmonia coercitiva” foi sendo aproveitado como meio de controle de outros grupos socialmente diferenciados, não necessariamente etnicamente. Este movimento, nos Estados Unidos, teve lugar a partir dos anos 70. A década de 60 foi marcada por um momento politicamente singular naquele país, com a explosão dos grupos de defesa de direitos humanos, direitos das mulheres, do consumidor, dos negros, dos imigrantes, direitos ambientais e outros, todos reclamando prestação jurisdicional. Para conter essa explosão de demandas, que ameaçava o sistema judiciário do país, e sobretudo para controlar a multidão de descontentes, surgiu a ADR.

A ADR (sigla para Alternative/Amicable Dispute Resolution ou, em uma tradução literal, resolução amigável/alternativa de disputas) foi uma política implantada nos EUA e em outros países. Nader (1994, p. 21) demonstra como foi esse processo:

Uma justiça que promoveu o acordo, mais que vencer ou perder, que substituiu o confronto pela harmonia e pelo consenso, a guerra pela paz, as soluções vencer vencer. (...) Era uma mudança na maneira de pensar sobre direitos e justiça, um estilo menos confrontador, mais 'suave', menos preocupado com a justiça e as causas básicas e muito voltado para a harmonia. A produção de harmonia, a rebelião contra a lei e contra os advogados, o movimento contra o contencioso foi um movimento para controlar aqueles que foram privados dos direitos civis. (...) Uma intolerância pelo conflito impregnou a cultura para evitar não as causas da discórdia, mas sua manifestação e, a qualquer preço, criar consenso, homogeneidade, concórdia. Como em *O admirável mundo novo*, de Aldous Huxley, o modelo da harmonia produz uma espécie de 'soma' cultural com um efeito tranquilizador.

O modelo de soluções conciliatórias, harmônicas, foi muito bem apropriado pelo sistema mercantil mundial. Ora, obviamente afastar o Estado e negociar a solução diretamente com os interessados é bem mais simples quando há dinheiro em jogo. Um grupo populacional marginalizado, esquecido por programas governamentais, desarticulado e vitimizado por injustiças socioambientais cederá muito mais facilmente à pressão da chantagem do emprego ou aceitará mais facilmente condições desproporcionais entre o que oferecerão e quanto receberão por isso.

Quando não estabelece nenhum parâmetro quantitativo para os CURB, se restringindo a colocar a necessidade do consentimento “livre e esclarecido”, a legislação brasileira sobre o tema peca pela abstenção. O Estado brasileiro se afasta do conflito, deixando que o capital resolva-o, o que resulta na transformação de pequenas comunidades marginalizadas em vendedores do próprio conhecimento.

Trata-se, no caso, de encarar desiguais como iguais. A estrutura de que dispõe uma grande empresa que investe em pesquisa e desenvolvimento de produtos a partir da biodiversidade é certamente maior do que a de que dispõem os piaçaveiros (ou piaçabeiros) do alto Rio Negro, no Amazonas, típica “comunidade tradicional” da região.

Nas suas notas intituladas “um olhar desconfiado sobre o direito”, Joaquim Shiraishi resume o risco inerente a este “reconhecimento” que as comunidades tradicionais vem recebendo, segundo o qual detêm direitos mas não meios para exercê-los, ficando a mercê de grandes empresas. Comentando a coercitividade dos modelos consensuais, Shiraishi (2010, p. 3) faz notar que:

Ao afastar o conflito, retira-se a política. Mais que isso, retira-se a fala dos próprios sujeitos, que são diluídos em um conceito de direito, que se identifica com a comunidade (Jaques Ranciere). Aqui, vivemos um dilema: ao mesmo tempo em que os diversos povos e comunidade tradicionais conseguiram direitos, ingressando na ordem jurídica como sujeitos de direito, incorrem no risco de serem destituídos de sua fala, na medida em que eles não são autores do seu próprio direito. Os “sem parcelas”, destituídos de tudo, viram parte, contudo, como parte, correm o risco de ficarem sem a sua parcela.

O afastamento do Estado, nesse caso, se mostra como mais uma das facetas da lógica apropriatória que permeia as relações de acesso mediadas pela CDB e pela MP 2.186-16. Há outros exemplos, mas o objetivo do presente trabalho não é uma análise ponto a ponto da legislação de acesso no Brasil, mas, tão somente, o destaque de alguns instrumentos que permitam a análise das lógicas de apropriação insertas nas normas.

4 Considerações finais

Verifica-se, no caso da CDB, bem como da MP 2.186-16, um esforço positivo, no sentido de valorizar a biodiversidade e reconhecer a importância das comunidades tradicionais na sua manutenção e os direitos que estas possuem sobre os saberes que dominam acerca desta. Entretanto, mais de 15 anos depois da assinatura da CDB, os avanços no sentido de buscar soluções melhores, mais justas e menos atreladas a interesses econômicos têm sido exíguos.

O art. 8-J da CDB, referente às comunidades tradicionais, nunca foi regulamentado e os países signatários adiam a oito anos tal regulamentação, posto que as negociações se arrastam em debates internacionais improdutivos. A legislação brasileira neste campo segue à mesma velocidade, ainda se

fundamentando em um instrumento precário (uma medida provisória que, após 16 re-edições foi congelada a quase dez anos).

Ao mesmo tempo em que uma melhoria na qualidade da legislação atual sobre o tema parece longínqua, a lógica adotada pelo atual marco legal encontra-se fulcrada em fundamentos mercadológicos, conforme apresentado. É necessário que a questão da sócio-biodiversidade seja tratada com seriedade e que, para a sua regulação, sejam tomados em conta parâmetros diversos dos atuais, atrelados à necessidade de agradar os mercados internacionais.

Enquanto a lógica do lucro for a lógica fundamental para a elaboração da norma, esta permanecerá reproduzindo o *status quo* atual. A natureza continuará sendo reduzida a um objeto, os saberes e relações das comunidades tradicionais a mercadorias. Enquanto houver o isolamento da natureza dos conflitos sociais e se propalar a harmonização, a qualquer custo, como panacéia universal, grupos socialmente desfavorecidos permaneceram vitimizados por grandes capitais.

Referências

ASCELRAD, H. **Apresentação Conflitos Ambientais – a atualidade do objeto** in *Conflitos Ambientais no Brasil*. Rio de Janeiro: Relume Dumará Fundação Heinrich Böll, 2004.

ASCELRAD, H. **As práticas espaciais e o campo dos conflitos ambientais** in *Conflitos Ambientais no Brasil*. Rio de Janeiro: Relume Dumará Fundação Heinrich Böll, 2004.

DERANI, C. **Patrimônio Genético e Conhecimento Tradicional Associado: Considerações jurídicas sobre seu acesso** in LIMA, A. (org) *O Direito Para o Brasil Socioambiental*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002.

FONSECA, Ozório. **Amazonidades – Conhecimento tradicional**. Disponível em <<http://portalamazonia.globo.com/noticias.php?idN=28328&idLingua=1>>, acesso em 02 de setembro de 2006 às 08:40h.

NADER, L. **Harmonia Coerciva: a economia política dos modelos jurídicos**. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, ano 9, nº 29, 1994, pp.18-29.

OST, F. **A natureza à margem da lei**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

SANTOS, Boaventura de Souza; MENESES, Maria Paula G.; NUNES, João Arriscado. Conhecimento e transformação sicoal: por uma ecologia de saberes. In: **Hiléia** – Revista de Direito Ambiental da Amazônia. Ano 4, n. 6. Manaus: Edições Governo do Estado do Amazonas/ Secretaria de Estado da Cultura/ Universidade do Estado do Amazonas, 2006.

SHIRAIISHI, J. **Notas para esta 2 ed.: um olhar desconfiado sobre o direito**. São Luis, 2010.

SHIVA, Vandana. **Biopirataria: A Pilhagem da Natureza e do Conhecimento**. Petrópolis: Vozes, 2001.